

Mensagem veto



FOLHA N.º 001

DATA 25/03/96

RUBRICA *f*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 19 96

PROCESSO

N.º 140/96

INTERESSADO: Vereador Luiz Antonio Murad

(Projeto de Lei Complementar n.º 01/96)

ASSUNTO: "Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais".

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

FÓLHA N.º 002

DATA 25 / 03 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RUBRICA

Proj. N.º 001/96

P R O J E T O	CÂMARA MUNICIPAL DE VETERINÁRIOS
	140 131 09
	Colatina, 25 de 03 de 1996
	_____ FUNÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/96

Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Formam o patrimônio Público do Município de Colatina, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;

III- os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - O patrimônio a que se refere o caput deste Artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar em favor do interesse da coletividade local.

Art. 2º - Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - bem de uso comum do povo;

II - bem de uso especial;

III- bem de uso dominical.

Parágrafo 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Parágrafo 2º - Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do caput deste Artigo.

Parágrafo 3º - Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos Incisos do caput deste Artigo.

Art. 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º - Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público.

Parágrafo 1º - O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma agrária;

III- reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - garantia de área verde mínima de vinte metros quadrados por habitante;

V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;

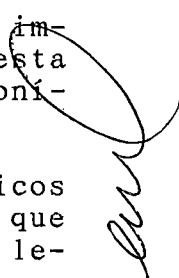
VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII- fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

Parágrafo 2º - A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

Art. 5º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo anterior.

Parágrafo único - A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.



Art. 6º - Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

Parágrafo 1º - Não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos:

I - os bens públicos municipais de uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

a) uso institucional;

b) espaços verdes.

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

Parágrafo 2º - A afetação dos bens públicos municipais, dar-se-á:

I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

Parágrafo 3º - A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por lei.

Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 8º - Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão cultural de seu povo;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III - proteger o patrimônio ambiental.

Parágrafo 2º - Cabe à administração pública a gerência da documentação governamental.

Parágrafo 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 9º - A administração pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

Parágrafo 1º - As aquisições são procedidas contratualmente, sob forma de:

I - compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

V - desapropriação;

VI - adjudicação em execução de sentença;

VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;

VIII - usucapião.

Parágrafo 1º - A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

Parágrafo 2º - A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

Parágrafo 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no **caput** deste Artigo, **in fine**, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade, sob pena de arquivamento pelo Legislativo.

Parágrafo 2º - A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica.

Art. 11 - Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 12 - O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

Parágrafo 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexibilidade ou dispensa legais.

CAPÍTULO III

DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão de uso;
- III - cessão de uso;
- IV - permissão de uso;
- V - autorização de uso.

Parágrafo 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.



Parágrafo 2º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização.

II - Incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 15 - A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

Parágrafo 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

Parágrafo 2º - A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

Parágrafo 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 16 - A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo 2º - O contrato de concessão de uso é:

I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada nos termos do caput deste Artigo in fine;

II - intransferível nos demais casos.

Parágrafo 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

Parágrafo 4º - A concessão de uso poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 17 - O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

Parágrafo 2º - A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro Município dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.


Art. 18 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

Parágrafo 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

Parágrafo 2º - O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

Parágrafo 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

Parágrafo 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.



Art. 19 - A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 20 - O Legislativo e o Executivo municipais podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do Parágrafo único do Artigo 5º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 21 - A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I - venda;
- II - doação;
- III - permuta;
- IV - investidura.

Parágrafo único - São alienáveis os bens públicos dominiais.

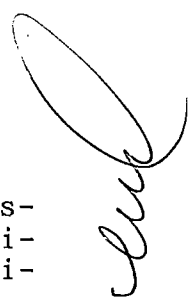
Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

- b) permuta;
- c) investidura;

d) alienação de imóveis constituídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim:



e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) permuta;

c) venda de ações na Bolsa.

Parágrafo 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste Artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que a determinar.

Art. 23 - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inproveitável isoladamente, far-se-á por investidora, mediante autorização legislativa.

Art. 24 - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de quatro anos, os encargos estabelecidos.

Parágrafo 1º - No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

Parágrafo 2º - Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo da atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos à donatária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:



I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Art. 11 desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

Art. 26 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 27 - O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízos:

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da lei.

Art. 28 - As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico emitido por uma comissão, na forma da lei.

Art. 29 - As leis autorizadas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - fixação de:

a) área mínima a ser edificada;


b) número mínimo de empregos a serem garantidos.

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Parágrafo único - O Município, na outorga de concessão real de uso e na doação de imóvel municipal, dará prioridade a empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Art. 30 - Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.



Parágrafo único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

Art. 31 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre bens públicos.

Art. 32 - Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33 - É vedado ao Poder Público municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e à melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 34 - É vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

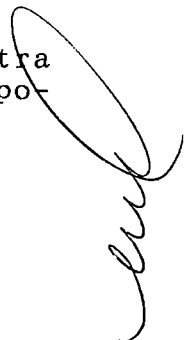
Parágrafo único - É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade do Município.

Art. 35 - É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

Art. 36 - O Poder Público municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização.

Parágrafo único - Constará da relação a que se refere o caput deste Artigo, a baixa verificada no patrimônio municipal, relativamente a bem imóvel, e o motivo que a originou.

Art. 37 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, levantamento sobre as concessões reais de uso e sobre as doações de bens imóveis efetivadas pelo Município, tomando as seguintes providências:

I - constatação do cumprimento pela concessionária ou donatária dos encargos a ela conferidos;

II - encaminhamento de medidas cabíveis, no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos;

III - envio à Câmara de cópia do levantamento a que se refere este Artigo.

Sala das Sessões
Em, 22 de Março de 1 996



LUIZ ANTONIO MURAD
AUTOR

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 25/03/1996
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

1996
25/03/1996

1996
25/03/1996

...
...
...
...

...

...

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar nº 01/96, que "Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa e à luz do Artigo 13, Item I, II e III, da Lei Orgânica do Município que reza: Artigo 13: Constitui bens do Município de Colatina; Item I: Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município; Item II: Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuído; Item III: as terras devolutas sob seu domínio. Também o Art. 14 e Parágrafo Único do mesmo diploma legal, prega; Artigo 14: Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos; Parágrafo Único: O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o Artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas. Diz ainda o Art. 54: Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: Item X: aquisição e alienação do bem imóvel do Município; XIV: Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; XVIII: concessão de direito real de uso de bens municipais; XIX: concessão administrativa de uso de bens municipais. Também o Art. 16, Parágrafo 1º, 2º e 3º da mesma Lei Orgânica, assegura; Artigo 16: São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos em que o interesse público o justificar mediante prévia avaliação e autorização legislativa. Parágrafo 1º: São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente, poderão ser utilizados para fins se o interesse público justificar, mediante autorização Legislativa; Parágrafo 2º: A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e aprovação Legislativa; Parágrafo 3º: A autorização Legislativa mencionada no "caput" deste Artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Pelas razões expostas, essa Comissão é de parecer favorável ao presente Projeto e conclama os pares endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,

Em, 27 de março de 1996

Valdir Nascimento
Presidente

Maria Luíza Pessin de Ávila
Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé
Membro

J.P.
Aprovado em Primeira discussão,
por Majoria de Votos com voto contra
Sala das Sessões 15/04/1946
X. ...
PRESIDENTE
do Vereador
Valdir Nascimento

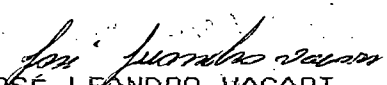
Segunda e última
Aprovado em Segunda e última discussão,
por Majoria com voto contra do
Sala das Sessões 22/04/1946
PRESIDENTE
do Vereador
Valdir Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


PARECER

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar Nº 01/95, em que Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens municipais, obedecendo os Artigos 42 e 69 do R.I. da Casa, é por sua aprovação e endossa o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões,
Em, 27 de março de 1996.


JOSÉ LEANDRO VACARI
PRESIDENTE


JACYMAR DALLA FONTES FILHO
VICE-PRESIDENTE


JOSÉ LEAL SANT'ANNA
MEMBRO

J. D.
Aprovado em Primeira discussão,
por: Majoria de Votos
Sala das Sessões 15/04/1996
Xacobe Pello
PRESIDENTE

com voto con-
tra do Vereador
Faldú Nascimento

J. D.
Aprovado em Segunda discussão,
por: Majoria de Votos
Sala das Sessões 22/04/1996
Xacobe Pello
PRESIDENTE

com voto con-
tra do Vereador
Faldú Nascimento

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Of. Nº 251/96

Colatina, 22 de abril de 1996

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

Ref. Remessa (faz).

Senhor Prefeito,

Vimos, por intermédio do presente, encaminhar à V. Exa. cópia do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 01/96, aprovado na Reunião do dia 22 de abril de 1996.

Certos da atenção de V. Exa., valemo-nos do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


João Eugênio Costa Meneghelli
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
Dr. Antonio Thadeu Tardin Giuberti
MD. Prefeito Municipal de Colatina
Nesta:



FÓLHA N.º 003
DATA 17 / 05 / 96
RUBRICA eps.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

PROCESSO

N.º 324/96

INTERESSADO:

Podar Executivos
Mensagem de Veto N.º 01/96

ASSUNTO:

Do Projeto de Lei Complementar N.º 01/96,
em que se estabelece critérios sobre a com-
posição, defera, utilização e alienação dos
Leus Fibreos municipais -

"Arquise-se"

AUTUAÇÃO

Aos Dezete e Quatro dias do mês
de Maio do ano de mil novecentos e noventa e Sis
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO
Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - Colatina ES

FÓLHA N.º 002
DATA 17 / 05 / 96
RUBRICA SBS

Colatina, 17 de maio de 1 996.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Neste ensejo, vimos comunicar a V. Exª que no prazo prescrito pelo Parágrafo 1º (primeiro) do Artigo 80 da Lei de Organização Municipal (Lei Orgânica) e em conformidade com as disposições do mencionado artigo tomamos a decisão de VETAR, em sua totalidade, o Projeto-de-Lei Complementar de Nº 01/96 "que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais", aprovado por essa Augusta Casa e de iniciativa desse Poder, por considerá-lo contrário ao interesse público.

RAZÕES DO VETO:

As disposições inseridas no citado texto legal são relevantes para o controle do patrimônio Municipal, quer no tocante a organização do acervo ou quanto a impossibilidade do administrador de dispor dos mesmos sem critérios pré-estabelecidos. Contudo, a administração neste momento está adequando a situação patrimonial do Município e colocou em andamento um processo de desmobilização que tem por finalidade alienar os bens móveis tidos como irrecuperáveis ou cuja recuperação é cara, para substituí-los, ou terceirizar os serviços, e os bens imóveis que não terão utilização para projetos públicos, para com os recursos provenientes da venda desenvolver projetos (obras) de relevante interesse ao desenvolvimento e estruturação da cidade.

Vigorando entretanto o projeto-de-lei aprovado, o processo sobre o qual nos reportamos estaria inviabilizado, porquanto as disposições do Artigo 4º, § 1º, limitam o uso dos recursos arrecadados com a venda de bens dominiais para atividades específicas, cuja destinação, fazemos questão de frisar, são de relevante importância, porém o Município no momento possui prioridades já delineadas, sendo que a vigência do texto ora vetado viria restringir o uso dos recursos para áreas específicas.

Exmº. Sr.

João Eugênio Costa Meneghelli

DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina

NESTA.

SBS/cristiane.

P R O C E D I M E N T O
	Nº <u>024</u> Ins. <u>148</u> Matr. <u>04</u>
	Colatina, <u>17</u> de <u>05</u> de 19 <u>96</u>
	<u>SBS.</u> FUNCIONÁRIO



REF: MENSAGEM DE VETO Nº 001/96.

Ao se reportar sobre as formas de aquisição dos bens imóveis o projeto aprovado vem dificultar o processo no momento em que estabelece a necessidade de concorrência pública, ou a sua dispensa se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem. Colatina é uma cidade com poucas opções imobiliárias e a aquisição via desapropriação tem sido o critério legal adotado, de forma transparente, e que menos dificuldades burocráticas traz a administração pública.

Ainda sobre a previsibilidade legal concernente a desapropriação, o Projeto-de-Lei Complementar em pauta dispõe, através do Artigo 11, sobre a competência do Prefeito de decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou interesse público ou interesse social. Ocorre que a Lei de Organização Municipal traz inserida no Artigo 17 a Competência da Câmara Municipal para apreciar os processos de aquisições de bens imóveis, a título oneroso, sendo que a desapropriação é uma das formas de aquisição onerosa. Instala-se daí o conflito entre as disposições legais em tese.

No capítulo que versa sobre o uso especial dos bens patrimoniais, o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 13 veda textualmente a locação, o comodato e o aforamento, sendo que o Município já utiliza as três modalidades de uso dos bens para algumas situações. No caso específico do aforamento, o Poder Legislativo, aprovou em data bem recente a Lei Nº 4.213, de 28 de dezembro de 1995, que autoriza o aforamento e a alienação daquelas áreas destinadas ao assentamento de moradia popular. A medida foi adotada visando exclusivamente regularizar situações pendentes, de áreas ocupadas irregularmente por pessoas carentes, e os processos propondo a definição quanto a transferência do domínio das áreas encontram-se em tramitação, dos quais gerou a expectativa do direito em relação aos ocupantes. A vigorar, portanto, a Lei Complementar sobre a qual estamos opondo o nosso veto, estaremos frustrando o direito das pessoas que aguardam a legalização de seus terrenos.

Ainda sobre a alienação dos bens o Inciso II do Artigo 22 expressa que " quando móveis, dependerá de licitação" e define, em seguida, quando esta será dispensada. O Município tem adotado o procedimento previsto na Lei Nº 8.666/93 que é o leilão. Trata-se de forma própria para venda de bens imóveis porque além de simplificada permite um resultado a curto prazo, pois dispensa as formalidades da licitação.

Estas são as razões mais relevantes que nortearam nossa decisão de Vetar o Projeto-de-Lei Complementar de Nº 01/96. Porém repetimos nossa posição favorável aos princípios básicos nele previstos, tão logo a administração venha se estruturar para atendê-la, o que para o momento não existe condições.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
GABINETE DO PREFEITO
Tel.: 722-0269 — TELEFAX: (027) 722-5740
Av. Angelo Giuberti, 343 - Esplanada - Colatina ES

FÓLHA N.º 004
DATA 17 / 05 / 96
RUBRICA *obs*

-03-

REF: MENSAGEM DE VETO Nº 001/96.

Solicitamos o apoio de V. Ex^a no que concerne remeter a presente **MENSAGEM DE VETO** ao poder deliberativo do plenário para que seus membros possam dele conhecer e apreciá-lo na forma regimental.

Por oportuno esperamos que nossa decisão seja comungada pelos ilustres vereadores, compreendendo as relevantes razões que nos levaram a decidir pelo Veto à matéria, a qual tem somente o cunho de garantir o interesse público, sem qualquer pretensão de contrariar os interesses desse conceituado Poder, pelo qual nutrimos o máximo respeito.

Reivindicamos o apoio dessa Presidência e dos nobres vereadores para que acolham nosso Veto e decidam pela sua manutenção.

Respeitosamente,


ANTÔNIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/96**

Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Formam o patrimônio Público do Município de Colatina, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertencam, a qualquer título, especialmente:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;
- III- os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - O patrimônio a que se refere o **caput** deste Artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar em favor do interesse da coletividade local.

Art. 2º - Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

- I - bem de uso comum do povo;
- II - bem de uso especial;
- III- bem de uso dominical.

Parágrafo 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Assinado

Parágrafo 2º - Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do **caput** deste Artigo.

Parágrafo 3º - Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos Incisos do **caput** deste Artigo.

Art. 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º - Os bens municipais destinam-se prioritariamente ao uso público.

Parágrafo 1º - O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma agrária;

III- reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

IV - garantia de área verde mínima de vinte metros quadrados por habitante;

V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;

VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

VII- fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

Parágrafo 2º - A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

Art. 5º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo anterior.

Lucas

Parágrafo único - A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º - Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

Parágrafo 1º - Não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos:

I - os bens públicos municipais de uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

a) uso institucional;

b) espaços verdes.

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

Parágrafo 2º - A afetação dos bens públicos municipais, dar-se-á:

I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

Parágrafo 3º - A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por lei.

Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei, ressalvado o disposto no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 8º - Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão cultural de seu povo;

Alcides Geller

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

Parágrafo 1º - Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III - proteger o patrimônio ambiental.

Parágrafo 2º - Cabe à administração pública a gerência da documentação governamental.

Parágrafo 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 9º - A administração pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

Parágrafo 1º - As aquisições são procedidas contratualmente, sob forma de:

I - compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

✓ V - desapropriação;

VI - adjudicação em execução de sentença;

recebido

VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;

VIII- usucapião.

Parágrafo 1º - A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

Parágrafo 2º - A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

X Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

X Parágrafo 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no **caput** deste Artigo, **in fine**, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade, sob pena de arquivamento pelo Legislativo.

Parágrafo 2º - A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica.

X Art. 11 - Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 12 - O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

Parágrafo 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

Parágrafo 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexibilidade ou dispensa legais.

recursados

CAPÍTULO III

DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão de uso;
- III - cessão de uso;
- IV - permissão de uso;
- V - autorização de uso.

Parágrafo 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização.

II - Incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 15 - A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - urbanização;
- II - industrialização;
- III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

Parágrafo 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

Parágrafo 2º - A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

Parágrafo 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 16 - A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo 2º - O contrato de concessão de uso é:

I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada nos termos do **caput** deste Artigo **in fine**;

II - intransferível nos demais casos.

Parágrafo 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada. *uuuuu*

Parágrafo 4º - A concessão de uso poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 17 - O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

Parágrafo 2º - A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro Município dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 18 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

Parágrafo 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

Parágrafo 2º - O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

Parágrafo 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

Parágrafo 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 19 - A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 20 - O Legislativo e o Executivo municipais podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do Parágrafo único do Artigo 5º desta Lei Complementar.

suicidy ellis

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 21 - A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I - venda;
- II - doação;
- III - permuta;
- IV - investidura.

Parágrafo único - São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação de imóveis constituídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim:

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) permuta;

c) venda de ações na Bolsa.

Parágrafo 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto neste Artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que a determinar.

Art. 23 - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

Art. 24 - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de quatro anos, os encargos estabelecidos.

Parágrafo 1º - No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

Parágrafo 2º - Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo da atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos à donatária.

CAPÍTULO V

atenuado

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Art. 11 desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

Art. 26 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 27 - O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízos:

II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos da lei.

Art. 28 - As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão apresentadas em forma de laudo técnico emitido por uma comissão, na forma da lei.

Art. 29 - As leis autorizadoras de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - fixação de:

a) área mínima a ser edificada;

b) número mínimo de empregos a serem garantidos.

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Parágrafo único - O Município, na outorga de concessão real de uso e na doação de imóvel municipal, dará prioridade a empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Art. 30 - Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo das alienações.

Art. 31 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gereencie ou administre bens públicos.

Art. 32 - Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33 - É vedado ao Poder Público municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e à melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 34 - É vedado ao Município dar nome de pessoa viva a prédios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Parágrafo Único - É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade do Município.

Art. 35 - É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

Art. 36 - O Poder Público municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização.

Parágrafo Único - Constará da relação a que se refere o **caput** deste Artigo, a baixa verificada no patrimônio municipal, relativamente a bem imóvel, e o motivo que a originou.

Art. 37 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Murad

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo Único - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, levantamento sobre as concessões reais de uso e sobre as doações de bens imóveis efetivadas pelo Município, tomando as seguintes providências:

I - constatação do cumprimento pela concessionária ou donatária dos encargos a ela conferidos;

II - encaminhamento de medidas cabíveis, no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos;

III - envio à Câmara de cópia do levantamento a que se refere este Artigo.

Sala das Sessões
Em, 22 de Março de 1 996

LUIZ ANTONIO MURAD
AUTOR

AS COMISSOES PERMANENTES

Sala das Sessões 20/05/1986

Stummvoll

PRESIDENTE

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo.

Processo: CMC. 324/96

Interessado: Poder Executivo Municipal

Assunto.....: Mensagem de veto 01/96

P A R E C E R .

O Processo 324/96, cuida da Mensagem/ de Veto 01/96 do Exmo. Senhor Prefeito Municipal d/cidade, protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa de Leis, em data de 17 de maio de 1996.

Pretende a sua Excelência, Dr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti-Prefeito Municipal, vetar em sua totalidade, o Projeto-de-Lei Complementar de nº 01/96 " que estabelece - critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais ", por considerá-lo contrário ao interesse Público.

A Mensagem está acompanhada do Projeto de Lei Complementar 01/96.

Este é o relatório.

Vistos e examinado a Mensagem de Veto 01/96, passemos ao mérito do parecer.

O projeto de Lei, objeto de veto, é - composto por 37 (trinta e sete) artigos, acrescido na disposição transitória por artigo único, contendo três incisos. No entanto, apura-se da Mensagem que o Prefeito se achou prejudicado tão somente pelo § 1º do artigo 4º, parte do artigo 9º; §§ 1º e 2º do artigo 13, e inciso II do artigo 22, razão porque, data máxima - vênua, não procede o veto em sua totalidade.

Segundo o artigo 80, § 1º - da LOM, o Prefeito só poderá vetar um projeto de Lei, se considerá-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Primeira hipótese segundo vislumbra se do veto está descartada, vez que a sua Excelência, o Prefeito

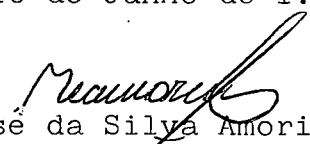
Municipal admite a legalidade do Projeto e não poderia ser diferente, ao referir-se que: " as disposições inseridas no citado - texto legal são relevantes para o controle do patrimônio Municipal, quer no tocante a organização do acervo ou quanto a impossibilidade do administrador de dispor dos mesmos sem critérios pré estabelecidos". E ainda, " Estas são as razões mais relevantes / que nortearam nossa decisão de vetar o Projeto-de-Lei Complementar de nº 01/96. Porém repetimos nossa posição favorável aos - princípios básicos nele previstos, tão logo a administração venha se estruturar para atendê-la, o que para o momento não existe condições."

A Segunda hipótese de que o Projeto - de Lei é " contrário ao interesse público", tomando como base para fundamentação do veto, os artigos 4º, § 1º, o artigo 9º, os - §§ 1º e 2º do artigo 13, e o inciso II do artigo 22, entendemos, que, as justificativas constantes da referida Mensagem não são - de forma alguma suficientes para considerar o projeto em seu todo, contrário ao interesse público.

A Mensagem, ao nosso ver, é contraditória à pretensão em si.

Esta é a análise desta procuradoria, - razão porque, à luz dos enfocados dispositivos de Leis, somos de opinião que se remeta a Mensagem de Veto às Comissões para emissão dos pareceres e após o que, ao Poder de Deliberação do Plenário para a devida rejeição do veto.

Colatina, 10 de Junho de 1.996


José da Silva Amorim
Proc. Jurídico

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar a Mensagem de Veto nº 01/96 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/96, em que Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização, e alienação dos bens públicos municipais, à luz dos artigos 55, Item XIX da Lei Orgânica do Município, que prega: Artigo 55: é da competência exclusiva da Câmara Municipal: Item XIX: conhecer do Veto e sobre ele deliberar. Diz ainda o Parágrafo 4º, do Artigo 80 do mesmo diploma legal: O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

No nosso entender o texto da Lei Complementar nº 01/96 impõe disposições que inviabilizam o pleno exercício da administração promovendo uma programação que é conflitante com a Lei Orgânica do Município cujo diploma legal é o que tem norteado seus negócios.

Assim, a alienação de bens móveis tidos como irrecuperáveis ou cuja recuperação é inviável pelo alto custo que representa, pela proibição de aplicar na recuperação de obras mais relevantes.

A cidade por sua posição geográfica bastante acidentada, não permite investimentos sendo a desapropriação o caminho mais barato e acessível e que permite a construção de obras que atendam às necessidades da coletividade. A locação, o comodato, o aforamento, são dispositivos que a administração tem legalmente usados e que a Lei Complementar frustra.

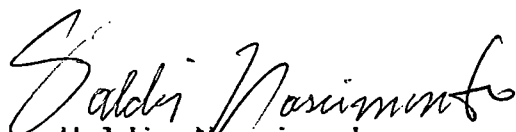
O Parágrafo 1º do Artigo 80, diz: "Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto".

O Artigo 11 do Projeto de Lei Complementar estabelece que é da competência do Prefeito Municipal decretar a desapropriação por necessidade de interesse público ou por interesse social, mas o Artigo 17 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, o que é conflitante com as disposições da Lei Complementar em tela, o que não poderia ocorrer e deveria ter sido observado por ocasião da confecção do referido Projeto.

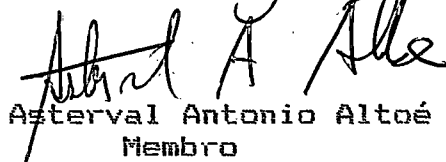
Também o Parágrafo 5º do Artigo 140 estabelece que todas as desapropriações ou alienações deverão ser acompanhadas de laudo de avaliação para apreciação da Câmara Municipal, o que subentende, faz-se necessária a autorização legislativa.

Pela análise feita, essa Comissão entende ser inoportuno o texto da Lei Complementar nº 01/96 e aprova o Veto apresentado pelo poder Executivo e conclama os pares endossarem seu parecer.

Sala das Comissões,
Em, 18 de junho de 1996.


Valdir Nascimento
Presidente


Maria Luiza Pessin de Ávila
Vice-Presidente


Asterval Antonio Altoé
Membro

Aprovado em *Buena* discussão
por: *Marina de Vets*
Sala das Sessões *16.07.1936*
JOE MUEGHELL
PRESIDENTE